
A. I. N°	- 102427.0193/24-6
AUTUADO	- DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A.
AUTUANTE	- MARIANNY BARRETO FERNANDES
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 04/09/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0200-02/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias constantes do Anexo I da Lei 7.014/99, o contribuinte, na condição de sujeito passivo por substituição, é obrigado a retenção e ao recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes. Contribuinte comprovou nos autos a comercialização de mercadoria sujeita a Antecipação Tributária Parcial. O contribuinte comprovou a quitação do débito. Nulidade superada com aplicação do art. 155, § único do RPAF-BA. Infração Insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/03/2024, no Posto Fiscal Honorato Viana, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 26.139,21, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, totalizando R\$ 41.822,74, em decorrência do cometimento da **infração 054.005.010** “*falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”.

Consta na Descrição dos Fatos “*falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior (DANFE 7164), de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte com restrição de crédito por estar inscrito em Dívida Ativa, conforme Termo de ocorrência nº 2322781044/24-4, em anexo*

Enquadramento Legal – Art. 332, III, “a” e “d” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 8º, § 3º e § 4º, inciso I; Art. 23, § 6º; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, termo de ocorrência, consulta da situação cadastral, histórico de pagamentos realizados, consulta de processos tributários, intimação (via DT-e), DANFE da NF-e nº 7164, dentre outros documentos.

O sujeito passivo ingressou com impugnação (fls. 20/26), através de representante legal, se qualificou, apresentou breve histórico das circunstâncias da lavratura e informou sobre a tempestividade.

Inexistência da Prática de Qualquer Ato Infracional Por Parte da Contribuinte/Impugnante. Da comprovação do Regular Recolhimento do Tributo.

Após reproduzir o texto da infração, protestou que a fiscalização considerou que as mercadorias

comercializadas na operação se enquadravam no regramento da Antecipação Total do ICMS, prevista no art. 289 do RICMS/BA, com aplicação da MVA ajustada, reproduzindo o art. 294 do mesmo diploma legal:

RICMS/BA

Art. 294. As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, bem como suas centrais de distribuição, farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária, devendo, em relação a essas mercadorias, utilizar as seguintes margens de valor agregado nas aquisições internas, devendo ser ajustada nos termos do § 14 do art. 289 nos casos de aquisições interestaduais:

I - de 100% (cem por cento), tratando-se de aquisições de insumos para manipulação de produtos no estabelecimento;

II - estipulada no § 17 do art. 289, nas aquisições para revenda.

No entanto, a simples leitura da norma (art. 294, RICMS/BA), verificava-se que tal regramento aplicava-se a somente a operações realizadas por farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, o que não seria o caso da impugnante, a qual, conforme contrato social (Doc. 1), possuía como objeto social, dentre outros, a comercialização e distribuição, por atacado e varejo, de mercadoria de gênero alimentício, produtos de higiene e perfumaria.

Nesse sentido, não se aplicava a operação o disposto pelo art. 294 do RICMS/BA, estando as mercadorias comercializadas na operação sujeitas a antecipação parcial do imposto, como previsto no art. 12-A da Lei 7.014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica. § 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.

Em seguida, colacionou a memória de cálculo e comprovante de recolhimento do tributo da nota fiscal nº 7164, efetuado no dia 06/03/2024.

Conclui reiterando os argumentos apresentados, defendendo o cancelamento do auto de infração tendo em vista o recolhimento regular do ICMS Antecipação Parcial, nos termos do art. 12-A da Lei 7.014/96 c/c art. 332 do RICMS/BA.

Pedidos

Requeru (I) o julgamento procedente da impugnação, com cancelamento do auto de infração, pela não aplicabilidade do art. 294 do RICMS/BA à operação; (II) encaminhamento das intimações e demais atos de interesse do sujeito passivo no endereço indicado, sob pena de nulidade; (III) cadastramento e habilitação dos advogados que indicou.

A autuante prestou informação fiscal (fl. 50), na qual resumiu os argumentos defensivos, informando que com base no exposto concordava com os termos da impugnação.

A sessão de julgamento foi acompanhada pela representante legal do sujeito passivo, Dra. Nubia Santos Damasco, OAB-MG 228.414.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar ao mérito do lançamento, aprecio o pedido acessório do sujeito passivo para recebimento das comunicações relativas ao processo em endereço informado.

Embora não exista óbice ao recebimento das comunicações relativas ao processo em endereço indicado, eventual inobservância não enseja motivo para alegação de nulidade. O contribuinte e seus representantes devem observar os comandos normativos específicos para credenciados ao serviço Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), como também o disposto nos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/99.

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS devido a título de Antecipação Tributária Total, em operação interestadual de comercialização de mercadoria sujeita a Substituição Tributária, oriunda do Estado do Espírito Santo, destinada a contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Em impugnação apresentada, o sujeito passivo alegou (i) que o objeto do seu contrato social era a comercialização e distribuição, por atacado e varejo, de mercadorias do gênero alimentício, produtos de higiene e perfumaria, não se enquadrando na hipótese da Antecipação Tributária Total, que abrangia apenas farmácias, drogarias e casas de produtos naturais; (ii) nesse cenário, se enquadrava como obrigado ao recolhimento da Antecipação Tributária Parcial, a qual teria sido realizada conforme documentos comprobatórios anexados aos autos.

A autuante prestou informação fiscal, na qual afirmou concordar com os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Desse modo, analisando o mérito da lide, os argumentos defensivos e as provas trazidas aos autos, verifico:

(a) consta no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ que a atividade principal do sujeito passivo é o “*Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - CNAE 4691500*”, fato que comprova os argumentos defensivos relativos a mercadoria comercializada na operação;

(b) os NCMS (3305, 3304, 3401) das mercadorias comercializadas não são encontrados no Anexo I do RICMS-BA/12, não se sujeitando, portanto, ao regramento da Substituição Tributária, como alegado pelo sujeito passivo, que defendeu se tratar de mercadorias sujeitas a Antecipação Tributária Parcial, na forma do art. 12-A da Lei 7.014/96;

(c) o sujeito passivo esteve na situação cadastral de “descredenciado” (período 11/07/2022 a 11/01/2025) por possuir débito inscrito em Dívida Ativa. Contudo, realizou o pagamento do imposto devido pela operação de forma antecipada, antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, cujos comprovantes anexou aos autos (fls. 43/44).

Nesse cenário, constata-se um lançamento maculado por vícios, cujo enquadramento legal e apuração do débito foram realizados utilizando-se do regramento previsto para mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, com exigência do imposto devido a título de Antecipação Tributária Total, situação que não se coaduna com a das mercadorias comercializadas na operação em lide.

No entanto, em observância ao disposto pelo art. 155, § único do RPAF-BA (reproduzido), supero a nulidade e voto pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração:

Art. 155. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, ou ainda quanto à nulidade total ou parcial do procedimento.

Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 102427.0193/24-6, lavrado contra **DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- JULGADOR

